



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 420/2017 – REFD

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696533/SC**

**AUTOR:** Ministério Público Federal  
**RECORRENTE:** João Rodrigues  
**RELATOR:** Ministro Luiz Fux

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

A Procuradora-Geral da República, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem expor e requerer o que segue.

**I**

Em 30 de setembro de 2009, a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou, por maioria, o então prefeito<sup>1</sup> João Rodrigues a uma pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de detenção e multa no valor de R\$ 460,00, pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93; e de 2 anos, 1 mês e 15 dias de detenção, além de multa no valor de R\$ 1.904,00, pela prática do crime capitulado no artigo 90 da mesma Lei, em concurso material,

<sup>1</sup> Ao tempo da condenação, João Rodrigues exercia mandato de prefeito de Chapecó/SC. Já ao tempo dos fatos, atuava como prefeito em exercício de Pinhalzinho/SC.

totalizando uma pena de 5 anos e 3 meses de detenção, além de multa no valor de R\$ 2.365,00 (fls. 1221/1259<sup>2</sup>).

A ação penal foi instaurada a partir de denúncia imputando a João Rodrigues e outros réus a fraude, mediante ajuste, do caráter competitivo do processo licitatório nº 01/99, com o intuito de obterem vantagem decorrente da adjudicação de uma retroescavadeira (art. 90 da Lei 8666/93), que teria sido em parte paga mediante a entrega, sem licitação, de outro bem da mesma natureza (art. 89 da Lei 8.666/93). Conforme esclareceu a denúncia, os recursos para pagamento do bem adquirido na licitação fraudada foram provenientes do Ministério da Agricultura, em razão do Contrato de Repasse nº 0082232/98 MA/CEF.

Os fatos apurados na ação penal se deram em 8 de fevereiro de 1999, ao tempo em que João Rodrigues exercia o cargo de prefeito de Pinhalzinho/SC. A denúncia foi recebida pelo TRF da 4ª Região em 18 de maio de 2006.

Publicado em 18 de fevereiro de 2010 (fl. 1278), o acórdão condenatório foi objeto de embargos de declaração opostos por João Rodrigues em 20 de fevereiro de 2010, recurso ao qual foi negado provimento (fls. 1304/1326).

Em 5 de abril de 2010, João Rodrigues opôs novos embargos (fls. 1327/1329). Em 14 de junho de 2010, antes da apreciação desses segundos embargos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região declinou da competência em favor do juízo federal criminal de Chapecó/SC, tendo em vista a renúncia por João Rodrigues ao cargo de prefeito então ocupado (fls. 1381/1383).

No entanto, em razão de manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1409/1413), acolhida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Chapecó (fl. 1414), os autos foram devolvidos ao TRF da 4ª Região, para apreciação dos segundos embargos de declaração, pendentes de julgamento.

Os segundos embargos foram, de igual sorte, rejeitados, em acórdão de 19 de agosto de 2010 (fls. 1424/1431).

Terceiros embargos foram manejados pela defesa em 30 de agosto de 2010 (fls. 1435/1441). A esse recurso foi negado seguimento pelo relator, porque considerado manifestamente incabível (fls. 1453/1456).

---

2 Conforme numeração aposta eletronicamente pelo STJ.

A decisão foi atacada por agravo regimental (fls. 1459/1465), ao qual foi negado provimento em 18 de novembro de 2010 (fls. 1467/1479).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal (fls. 1481/1518). A defesa requereu o provimento do apelo especial para (a) declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos; (b) declarar a nulidade do processo por inépcia da denúncia; (c) absolver o recorrente, por atipicidade da conduta; (d) decretar a nulidade do feito a partir do julgamento dos terceiros embargos de declaração, tendo em vista o disposto no art. 471, I, do CPC, c/c o artigo 3º do CPP, e o disposto no art. 84, também do CPP; (e) decretar a nulidade do processo a partir do despacho de fls. 1270/1271, por entender caracterizada ofensa aos artigos 619 e 620 do CPP; (f) extirpar do cálculo da pena os aumentos provenientes do vetor “circunstâncias do crime”, em atenção ao *ne bis in idem*; (g) desconstituir a imputação de pena de multa<sup>3</sup>.

Interposto, também, recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que requereu-se o provimento do apelo extremo para “declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o caso penal, bem como a falta de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, diante da ausência de interesse direto e específico da União no repasse de verba federal diminuta, já incorporada ao patrimônio da municipalidade; e, por consequência, decretar a nulidade do processo *ab initio*” (fls. 1618/1627)<sup>4</sup>.

Os recursos foram admitidos pelo TRF da 4ª Região (fls. 1656/1662).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Helenita Caiado de Acioli, manifestou-se pela prejudicialidade do recurso especial, tendo em vista a superveniente diplomação de João Rodrigues como deputado federal (fls. 1675/1678)<sup>5</sup>. Em decisão datada de 12 de junho de 2012, a Ministra Relatora do recurso, que no STJ recebeu o nº 1.247.293/SC, determinou a remessa do feito à Suprema Corte.

Os recursos especial e extraordinário passaram a tramitar conjuntamente no STF, no bojo deste RE 696533.

3 Contrarrrazões do Ministério Público Federal a fls. 1631/1645, requerendo-se o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, seu desprovimento.

4 Contrarrrazões do Ministério Público Federal a fls. 1648/1655, requerendo-se, de igual sorte, o não conhecimento do recurso extraordinário e, no mérito, seu desprovimento.

5 No recurso extraordinário, a PGR apresentou parecer da lavra do Subprocurador-Geral Mario Gisi,

Em decisão datada de 30 de abril de 2013, Vossa Excelência negou seguimento ao apelo extraordinário.

Na sequência, João Rodrigues interpôs agravo regimental, desprovido pela Primeira Turma do STF em 1º de setembro de 2016, em sessão virtual. O acórdão foi assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR AS INFRAÇÕES PENAIS CONTRA MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. ART. 102, I, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIMES DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO E DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTS. 89 E 90 DA LEI 8.666/93). VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA ATRAÍDA PELA MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DO DOLO ESPECÍFICO DO PACIENTE DE LESAR OS COFRES PÚBLICOS E OBTER VANTAGEM ILÍCITA. EXAME DA REGULARIDADE, OU NÃO, DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A Justiça Federal é competente para o julgamento de crimes relativos à desvio ou à apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário, ou de verba cuja utilização se submeta à fiscalização por órgão federal. Precedentes: (RE 464.621/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21/11/2008; RE 605.609-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/02/2011; HC 81.994, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27/09/2012.). 2. O elemento definidor da competência do órgão judiciário, em se tratando de questão envolvendo suposta apropriação ou aplicação irregular de verbas públicas federais repassadas a Estados e Municípios, está no interesse lesado em decorrência da pretensa conduta criminoso. 3. O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais e fiscalizada pela União, é suficiente para afirmar a existência de interesse desta e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Prece-

dentos: RHC 98.564 Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 6/11/2009; HC 80.867, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJe de 12/04/2002; ACO 1.109/SP, Red. p/ acórdão, Min. Luiz Fux, DJe de 7/3/2012. 4. A verba federal repassada ao Município não se incorporou definitivamente ao patrimônio da municipalidade, tendo em vista que o Contrato de Repasse não conferiu autonomia ao ente municipal para administrá-la de forma discricionária; mas, ao revés, previu, expressamente, a necessidade de prestação de contas à União. 5. “É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa” (AP 396, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/4/2011). No mesmo sentido: HC 109.942, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/08/2012; HC 108.645, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/02/2012; HC 103.104, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14/02/2012; RHC 101358, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 10.09.10. 6. No caso sub examine, a denúncia descreve de forma minuciosa e individualizada as condutas praticadas pelo recorrente, destacando, inclusive, ser ele “o principal responsável pela fraude na licitação, como Prefeito Municipal em exercício de Pinhalzinho, eis que autorizou e chancelou todo o processo licitatório” 7. A aferição de eventual prejuízo causado ao erário, a análise da existência, ou não, do dolo específico do recorrente de lesar os cofres públicos e obter para si vantagem ilícita, bem como o exame da regularidade, ou não, do procedimento licitatório realizado, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável na via do recurso extraordinário e do recurso especial, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 8. O entendimento fixado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que para a configuração da conduta descrita nos arts. 89 e 90 da Lei de Licitações, o agente deve agir impulsionado por dolo, ou seja, consciente da ilegalidade do ato que está praticando, ignorando as exigências legais para a contratação direta, ou simulando a presença das mesmas. Precedentes: Inq 2.648/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia e Inq 2.482/MG, Red. p/ acórdão, Ministro Luiz Fux. 9. A nulidade no direito penal exige a demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do

ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes. 10. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via do recurso extraordinário e do recurso especial, por demandar minucioso exame fático e probatório. Incide, portanto, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 653.681-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11/10/2011; AI 829.772-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17/9/2012; ARE 784.966-AgR/PA, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 26/3/2014; ARE 742.871-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 3.10.2013. 11. In casu, i) O recorrente – à época dos fatos, vice-prefeito do Município de Pinhalzinho/SC – foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, por ter, no período em que exerceu a prefeitura, em substituição ao prefeito, dispensado, fora das hipóteses legais, a realização de procedimento licitatório para a alienação de uma retroescavadeira, bem como por ter fraudado a licitação efetuada para a compra de uma nova retroescavadeira. ii) Após a instrução criminal, o recorrente foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 e a 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 90 do mesmo diploma legislativo. Fixou-se o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade que, somadas, totalizam 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de detenção. iii) A Corte Regional assentou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que os crimes de dispensa irregular de licitação e de fraude à licitação (arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, respectivamente) foram praticados em detrimento de verba pública federal. Isso porque a origem da verba utilizada pelo Município para a aquisição de bem móvel – em processo licitatório fraudulento – foi o Contrato de Repasse celebrado entre a Municipalidade – por meio do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário – FUNDAPI – e a Caixa Econômica Federal. iv) O Recurso Especial foi originariamente interposto para o Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, em razão da diplomação do recorrente no cargo de Deputado Federal. 12. O Supremo Tribunal Federal é competente para julgamento do recurso especial interposto contra o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. É que após a interposição do recurso especial, o recorrente foi diplomado no cargo de Deputado Federal, o que atrai a competência desta Suprema Corte para julgamento das ações penais contra os membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição Federal. No julga-

mento da Questão de Ordem no Inquérito 1.070/TO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, esta Corte entendeu que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar o recurso especial quando há a superveniente diplomação do recorrente no cargo de Deputado Federal. 13. Agravo regimental no Recurso Extraordinário e Recurso especial desprovidos.

No voto condutor do acórdão acima referenciado, Vossa Excelência esclareceu que o julgamento do agravo regimental envolveria, também, a apreciação do apelo especial interposto.

Contra este acórdão, a defesa opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, requerendo: (i) o reconhecimento da insubsistência do julgamento do recurso especial sem a inclusão do feito em pauta presencial; e, sucessivamente (ii) o reconhecimento de que os fatos não se amoldam ao tipos de fraude e dispensa de licitação, conforme a jurisprudência da Suprema Corte; (iii) o reconhecimento da ilegalidade da exasperação da pena mínima; (iv) o reconhecimento da existência de um único crime, alterando-se, conseqüentemente, o regime de cumprimento de pena.

Pelo acórdão proferido em 31 de março de 2017, os embargos foram acolhidos para determinar novo julgamento do recurso especial, em ambiente presencial, perante a Primeira Turma da Suprema Corte. No voto condutor, Vossa Excelência ressaltou que “o *decisum* resta incólume no que se refere ao agravo regimental no recurso extraordinário, máxime em razão da regularidade quanto ao seu julgamento em ambiente eletrônico, restando preclusa a matéria neste ponto.”

Em 28 de novembro de 2017, aportou nos autos cópia de despacho/decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Capecó/SC, em que alerta para a iminência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, que ocorrerá em 12 de fevereiro de 2018, “considerando que entre a publicação do acórdão condenatório recorrível e o atual momento não ocorreu nenhuma causa legal de interrupção da prescrição”.

No despacho datado de 6 de dezembro de 2017, Vossa Excelência concedeu vista dos autos a esta Procuradoria-Geral da República, para manifestação no prazo de 48 horas.

Os autos deram entrada nesta Procuradoria-Geral em 7 de dezembro de 2017, às 9h25.

É o que importa relatar.

## II

Assiste razão ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Chapecó. De fato, é o caso de execução provisória da pena.

Conforme relatado, João Rodrigues, então prefeito municipal, foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em única instância, em sede de ação penal originária.

Após o manejo de sucessivos embargos de declaração e agravo regimental, a defesa interpôs os apelos especial e extraordinário, recebidos sem efeito suspensivo.

Como se sabe, no histórico julgamento do HC 126.292/SP (17/2/2016), o Plenário da Suprema Corte, ao ponderar o princípio da presunção de inocência com a efetividade da ação penal, consignou o entendimento de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

Posteriormente, em julgamento realizado em 5 de outubro de 2016, o Plenário, ao indeferir as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendeu que o artigo 283 do CPP não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e antes do trânsito em julgado da ação penal.

O posicionamento foi reafirmado no julgamento do ARE 964246, de repercussão geral reconhecida, no acórdão publicado em 12 de dezembro de 2016.

É certo que este entendimento prestigiado no STF aplica-se à hipótese de condenação por tribunal em sede de ação originária, porque se trata de decisão proferida por órgão colegiado e de instância exauriente para apreciação dos aspectos fático probatórios. Com efeito, os recursos especial e extraordinário não são revestidos de ampla devolutividade.

Percebe-se, portanto, que a execução provisória da pena, no caso dos autos, está em sintonia com a atual orientação jurisprudencial da Suprema Corte.

Insta registrar que as insurgências da defesa já foram apreciadas pela Primeira Turma do STF, no julgamento conjunto do agravo regimental no recurso extraordinário e do recurso especial, com ementa do acórdão acima transcrita.

Apesar do que decidido nos subseqüentes aclaratórios, ficou bem assentado que “o decisum resta incólume no que tange ao agravo regimental no recurso extraordinário, máxime em razão da regularidade quanto ao seu julgamento em ambiente eletrônico, restando preclusa a matéria neste ponto.”

As teses defensivas também foram apreciadas por Vossa Excelência, em sede liminar, no bojo do HC 108.017/DF<sup>6</sup>, quando, em 4 de outubro de 2016, denegou a ordem pleiteada. A decisão recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO E DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTS. 89 E 90 DA LEI 8.666/93). VICE-PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ATRAÍDA PELA MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE BURLAR O CERTAME LICITATÓRIO, DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO E VERIFICAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECRETO-LEI 201/67. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para processar e julgar writ contra decisão do Tribunal Regional Federal, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alíneas b e d, da Constituição Federal, impõe após a diplomação do paciente no cargo de deputado federal.
2. Compete à Justiça Federal o julgamento de crimes de desvio ou apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário, na hipótese de a verba utilizada se submeter à fiscalização por órgão federal. Precedentes: RE 605.609-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.11; HC 81.994, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27.09.02.
3. In casu, a Corte Regional assentou a competência da justiça federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que os crimes de dispensa irregular de licitação e de fraude à licitação (arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, respectivamente) foram praticados em detrimento de verba pública federal. A origem da verba utilizada pelo Município para a aquisição de bem móvel – em processo licitatório fraudulento – foi o Contrato de Repasse celebrado entre a Municipalidade – por meio do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário – FUNDAPI – e a Caixa Econômica Federal.
4. A verba federal repassada ao Município não se incorporou definitivamente ao patrimônio da municipalidade, tendo em vista que o Contrato de Repasse não conferiu autonomia ao ente municipal para administrá-la de forma discricionária; mas, ao revés, previu, expressamente, a necessidade de prestação de contas à União.

6 O *habeas corpus* foi impetrado, originariamente, no STJ, ali distribuído sob o nº 164016/SC. Em 21 de junho de 2010, o Ministro Haroldo Rodrigues concedeu liminar para suspender os efeitos do acórdão condenatório. Em 16 de setembro de 2010, a ordem foi denegada, cassando-se a liminar então concedida. Em 21 de fevereiro de 2011, foi determinada a remessa dos autos ao STF, ante a diplomação de João Rodrigues como deputado federal.

5. “É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa” (AP 396, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 28.04.11). No mesmo sentido: HC 109.942, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.08.12; HC 108.645, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.12; HC 103.104, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14.02.12; RHC 101358, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 10.09.10.
6. No caso sub examine, a denúncia descreve de forma minuciosa e individualizada as condutas praticadas pelo paciente.
7. In casu, o recorrente – à época dos fatos, vice-prefeito do Município de Pinhalzinho/SC – foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, por ter, no período em que exerceu a prefeitura, em substituição ao prefeito, dispensado, fora das hipóteses legais, a realização de procedimento licitatório para a alienação de uma retroscavadeira, bem como por ter fraudado a licitação efetuada para a compra de uma nova retroscavadeira.
8. O paciente foi condenado a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, pela prática do delito previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/95, e a 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 90, da Lei de Licitações, em regime semiaberto para o início do cumprimento de pena.
9. A atipicidade da conduta dos crimes atribuídos ao paciente perpassa pela análise de eventual prejuízo ao erário, do dolo específico de lesar os cofres públicos e obter vantagem ilícita, o que demanda reexame fático-probatório, inviável nesta via, assim como verificação da regularidade do procedimento licitatório. Precedentes: HC 109.093, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.03.12; RHC 113.277, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 22.10.12; HC 109.093, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.03.12.
10. A prática da conduta descrita na denúncia na condição de Prefeito, de per si, não atrai o tipo do art. 1º, XI, do Decreto-Lei 201/67, eis que a Lei 8.666/93 trata especificamente de crimes nas licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no âmbito municipal”. (AP 493-AgR, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2010).
11. Ordem denegada.

A decisão liminar proferida no *Habeas Corpus* 108.017/DF foi objeto de agravo regimental interposto pela defesa de João Rodrigues em 13 de outubro de 2016, ainda pendente de julgamento.

No cenário retratado, é, portanto, remotíssima a possibilidade de serem acolhidas, no novo julgamento do recurso especial interposto, desta feita em ambiente presencial, as teses defensivas já apreciadas e devidamente afastadas – inclusive pelo próprio STF - nos múltiplos recursos manejados pelo réu.

Cumprido ressaltar que o acórdão condenatório foi publicado em 18 de fevereiro de 2010, o que torna iminente a prescrição da pretensão punitiva para ambos os crimes pelos

quais João Rodrigues foi sentenciado, tendo em vista que as penas concretamente aplicadas ensejam prescrição em 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal).

Por estas razões, é imperioso dar-se início, de plano, à execução provisória da pena, a partir de decisão monocrática a ser proferida por Vossa Excelência, para finalmente efetivar a resposta estatal aos fatos e para interromper o curso da prescrição (art. 117, V, do Código Penal). E, para tal finalidade, requiro a imediata expedição de mandado de prisão do deputado federal João Rodrigues.

Brasília, 7 de dezembro de 2017.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República